

9/I

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. Proc. n. 3005/2019

1

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N.: 0454/2019-GPAMM

PROCESSO N.: 3005/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL

INTERESSADA: TEREZINHA DE FÁTIMA ALVES MEIRA

UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

ESTADO - IPERON

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais e paridade, à Senhora **Terezinha de Fátima Alves Meira,** no cargo de Professor, classe C, referência 07¹, matrícula n. 300019917, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

A aposentadoria sob exame foi concedida por meio do Ato Concessório n. 244/IPERON/GOV-RO, de 05.04.2017, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 77, de 26.04.2017, com fundamento no artigo 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 01/02 do ID 830110).

www.mpc.ro.gov.br

¹ Conforme Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 113, de 16.07.2019, de fls. 21/22 do ID 830114.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. Proc. n. 3005/2019

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

O corpo instrutivo, em relatório acostado às fls. 125/130 (Documento ID 841106), entendeu que a interessada faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato encontra-se apto a registro.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

De pronto, aquiesço às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a ex-servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria especial de professor, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e paridade com os servidores em atividade, nos termos em que o ato de inativação foi embasado, conforme se depreende das Certidões de Tempo de Contribuição, bem como das Declarações de efetivo exercício das funções de magistério, fls. 03/05 do ID 830111.

No presente caso, a interessada, à data da inativação (26.04.2017), tinha 60 anos de idade² e contava com 26 anos, 01 mês e 13 dias³ de tempo de contribuição, os quais foram exercidos, exclusivamente, nas funções de magistério. Outrossim, foram cumpridos os demais requisitos, quais sejam, admissão no serviço público até 31.12.2003⁴, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme os requisitos estabelecidos no art. 6° e incisos da Emenda Constitucional n. 41/2003 (observando as reduções de idade e de tempo de contribuição relacionadas às benesses concedidas à função de docência - compreendidas no § 5° do art. 40 da Constituição Federal)⁵.

-

² Data de nascimento: 01.01.1957 (fl. 112 do ID 830117).

³ Tempo apurado pela Unidade Técnica via Sicap Web.

⁴ Data de ingresso: 21.03.1991 (fl. 04 do ID 830111).

⁵ Art. 6° da EC n. 41/2003: Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n
Proc. n. 3005/2019

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Em relação aos proventos, por opção da Corte de Contas, a análise se dará por meio de inspeções e auditorias no ente previdenciário

Com essas considerações, opino seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

É o parecer.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas

tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

www.mpc.ro.gov.br 3

9/I

Em 18 de Dezembro de 2019



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS PROCURADOR